# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169290 - RS (2024/0340752-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | EDSON LUIS GRAEFF |
| AGRAVANTE | : | ELUISA BERTOLDO ZIEGELMANN |
| AGRAVANTE | : | EMERSON SANTANA VASCONCELLOS |
| AGRAVANTE | : | JORGE MENDONCA FILHO |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO DA SILVA JACINTO |
| AGRAVANTE | : | MARIA VIRGINIA VIANA DE OLIVEIRA |
| AGRAVANTE | : | MIRIAM PARENTI TAVARES |
| AGRAVANTE | : | PATRICIA GRAEFF |
| AGRAVANTE | : | RENATO GEREMIA |
| AGRAVANTE | : | SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : | GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021 |
| | | THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519 |
| | | PABLO DRESCHER DE CASTRO - RS082739 |
| | | FELIPE DA ROSA WEBER - RS119352 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. TEMA N. 1.170/STF. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO IMPUGNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. NATUREZA DE TÉCNICA DE INCREMENTO. INDISPENSABILIDADE DE PRÉVIO ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA, *IN CASU*, DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DA PARTE EXEQUENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.059/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial fazendário para determinar a incidência da Lei n. 11.960/2009 sobre os juros moratórios da condenação, em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.170/STF, oportunidade em que foram majorados, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos pela parte ora agravante.

Documento eletrônico VDA59052095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b1cec7be-5429-4aa2-9582-9e7de469f417

2. Insurgência circunscrita, com apurada técnica processual, ao comando acessório de majoração honorária, restando incontroverso o capítulo de mérito alusivo à incidência imediata da Lei n. 11.960/2009 sobre os consectários legais. A cognição deste órgão fracionário, por força do efeito devolutivo restrito do agravo interno (CPC, art. 1.021) e em observância ao princípio dispositivo, cinge-se à matéria efetivamente devolvida.

3. A sucumbência recursal de que cogita o art. 85, § 11, do CPC/2015 ostenta natureza jurídica de técnica de incremento — e não de arbitramento originário — da verba honorária, sendo a sua operacionalização condicionada a requisitos cumulativos, dentre os quais sobressai, para o desate da controvérsia, o prévio arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente no feito em que interposto o recurso (Tema Repetitivo n. 1.059/STJ).

4. O percurso processual revela que em nenhum dos pronunciamentos jurisdicionais antecedentes — decisão interlocutória primária, acórdão regional originário e acórdão de retratação proferido nos moldes do art. 1.040, inciso II, do CPC — foi arbitrada verba honorária em desfavor da parte exequente, circunstância que se ajusta ao regime específico aplicável ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (CPC, art. 85, §§ 1º e 7º).

5. Inexistente verba previamente fixada contra os agravantes, o comando de majoração mostra-se desprovido de objeto material, porquanto somente se majora o que preexiste, impondo-se, por consequência, a sua exclusão, sem prejuízo da integral subsistência do provimento conferido ao recurso especial quanto ao mérito.

6. Agravo interno provido, em juízo de retratação (CPC, art. 1.021, § 2º), tão somente para afastar a majoração honorária recursal, mantidos íntegros os demais capítulos da decisão singular.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59052095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b1cec7be-5429-4aa2-9582-9e7de469f417**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169290 - RS (2024/0340752-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | EDSON LUIS GRAEFF |
| AGRAVANTE | : | ELUISA BERTOLDO ZIEGELMANN |
| AGRAVANTE | : | EMERSON SANTANA VASCONCELLOS |
| AGRAVANTE | : | JORGE MENDONCA FILHO |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO DA SILVA JACINTO |
| AGRAVANTE | : | MARIA VIRGINIA VIANA DE OLIVEIRA |
| AGRAVANTE | : | MIRIAM PARENTI TAVARES |
| AGRAVANTE | : | PATRICIA GRAEFF |
| AGRAVANTE | : | RENATO GEREMIA |
| AGRAVANTE | : | SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : | GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021 |
| | | THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519 |
| | | PABLO DRESCHER DE CASTRO - RS082739 |
| | | FELIPE DA ROSA WEBER - RS119352 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. TEMA N. 1.170/STF. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO IMPUGNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. NATUREZA DE TÉCNICA DE INCREMENTO. INDISPENSABILIDADE DE PRÉVIO ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA, *IN CASU*, DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DA PARTE EXEQUENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.059/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial fazendário para determinar a incidência da Lei n. 11.960/2009 sobre os juros moratórios da condenação, em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.170/STF, oportunidade em que foram majorados, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos pela parte ora agravante.

Documento eletrônico VDA58765455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:37
Código de Controle do Documento: b36954bd-9843-46bb-ac4e-cd79180924a2

2. Insurgência circunscrita, com apurada técnica processual, ao comando acessório de majoração honorária, restando incontroverso o capítulo de mérito alusivo à incidência imediata da Lei n. 11.960/2009 sobre os consectários legais. A cognição deste órgão fracionário, por força do efeito devolutivo restrito do agravo interno (CPC, art. 1.021) e em observância ao princípio dispositivo, cinge-se à matéria efetivamente devolvida.

3. A sucumbência recursal de que cogita o art. 85, § 11, do CPC/2015 ostenta natureza jurídica de técnica de incremento — e não de arbitramento originário — da verba honorária, sendo a sua operacionalização condicionada a requisitos cumulativos, dentre os quais sobressai, para o desate da controvérsia, o prévio arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente no feito em que interposto o recurso (Tema Repetitivo n. 1.059/STJ).

4. O percurso processual revela que em nenhum dos pronunciamentos jurisdicionais antecedentes — decisão interlocutória primária, acórdão regional originário e acórdão de retratação proferido nos moldes do art. 1.040, inciso II, do CPC — foi arbitrada verba honorária em desfavor da parte exequente, circunstância que se ajusta ao regime específico aplicável ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (CPC, art. 85, §§ 1º e 7º).

5. Inexistente verba previamente fixada contra os agravantes, o comando de majoração mostra-se desprovido de objeto material, porquanto somente se majora o que preexiste, impondo-se, por consequência, a sua exclusão, sem prejuízo da integral subsistência do provimento conferido ao recurso especial quanto ao mérito.

6. Agravo interno provido, em juízo de retratação (CPC, art. 1.021, § 2º), tão somente para afastar a majoração honorária recursal, mantidos íntegros os demais capítulos da decisão singular.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por **Edson Luís Graeff e outros** contra decisão monocrática por mim proferida em 16/12/2025, mediante a qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, foi dado provimento ao recurso especial interposto pela União Federal para reformar acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e determinar a incidência dos juros moratórios sobre a condenação em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.170 (RE n. 1.317.892/ES).

Naquele mesmo ato decisório, com lastro no art. 85, § 11, do CPC/2015, foram majorados em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios sobre o valor já arbitrado, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo:

> A questão posta em análise cinge-se à possibilidade de aplicação imediata da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aos processos em curso, ainda que haja título executivo judicial transitado em julgado com previsão diversa.
>
> A Recorrente defende a tese de que a norma em questão possui natureza processual, incidindo de forma imediata sobre os processos em andamento, independentemente da data do trânsito em julgado da sentença exequenda.

**Documento eletrônico VDA58765455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:37**
**Código de Controle do Documento: b36954bd-9843-46bb-ac4e-cd79180924a2**

Assiste razão à Recorrente.

É sedimentado e pacífico o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora e a correção monetária, enquanto consectários legais da condenação principal, ostentam natureza de ordem pública e podem ser conhecidos de ofício, não se sujeitando aos efeitos da preclusão ou da coisa julgada.

A natureza processual das normas que versam sobre juros de mora atrai a incidência do princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei nova se aplica imediatamente aos atos processuais futuros, sem retroagir para alcançar os atos já praticados sob a égide da lei anterior. Assim, a superveniência da Lei nº 11.960/2009 impõe que, a partir de sua entrada em vigor, os juros de mora sejam calculados segundo a nova sistemática, qual seja, a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, a matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), e por este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905), que fixaram as balizas para a incidência dos consectários legais nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.317.892/ES, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a tese correspondente ao Tema nº 1.170 nos seguintes termos:

É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Embora o Tema nº 1.170/STF se refira expressamente aos juros de mora, o próprio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a ratio decidendi abrange igualmente a discussão acerca dos índices de correção monetária.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado sistematicamente o Tema 1.170/STF, inclusive no que tange aos índices de correção monetária.

[...]

No caso dos autos, tratando-se de condenação de natureza administrativa (diferenças remuneratórias a servidores públicos), os juros de mora devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigor.

O acórdão recorrido, ao afastar a aplicação da lei nova sob o fundamento da coisa julgada, divergiu da jurisprudência qualificada e consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo, portanto, reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que os juros de mora incidentes sobre a condenação sejam calculados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, a parte agravante delimita expressamente o objeto da insurgência ao capítulo relativo à sucumbência recursal, consignando inexistir condenação

**Documento eletrônico VDA58765455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:37**
**Código de Controle do Documento: b36954bd-9843-46bb-ac4e-cd79180924a2**

ao pagamento de verba honorária em desfavor dos exequentes em qualquer das fases anteriores do feito.

Aponta, especificamente, que a decisão interlocutória que originou o agravo de instrumento (fls. 673-674) não fixou honorários advocatícios e que tampouco houve arbitramento dessa natureza no acórdão regional submetido ao recurso especial (fls. 743-747). Conclui, daí, pela impossibilidade lógica de majoração e postula a reforma da decisão agravada exclusivamente nesse particular.

Não houve apresentação de impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do agravo interno, porquanto tempestivo e formalmente regular, presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Cumpre destacar, em caráter preambular, que a presente insurgência não suscita rediscussão do mérito do recurso especial. A parte agravante, com apurada técnica processual, circunscreveu seu inconformismo ao comando acessório de majoração honorária constante da decisão monocrática, anuindo, por consequência, à reforma do acórdão regional no que tange à incidência da Lei n. 11.960/2009 sobre os juros de mora — conclusão alinhada à *ratio decidendi* do Tema n. 1.170 da repercussão geral.

Por força do efeito devolutivo restrito que rege o agravo interno (CPC, art. 1.021) e em estrita observância ao princípio dispositivo, a cognição deste órgão fracionário cinge-se ao capítulo relativo à sucumbência recursal.

Nesse aspecto, a regra inscrita no art. 85, § 11, do CPC/2015 instituiu, no sistema processual brasileiro, a figura da sucumbência recursal, mediante técnica jurídica peculiar de incremento — não de arbitramento originário — da verba honorária previamente fixada. Sua teleologia é dúplice: remunerar o trabalho adicional desempenhado pelo causídico em grau recursal e, sobretudo, desincentivar a interposição de recursos manifestamente inviáveis, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

A operacionalização do instituto submete-se, contudo, a requisitos cumulativos consolidados pela jurisprudência desta Corte Superior, sintetizáveis nos seguintes vetores: (i) decisão recorrida publicada na vigência do CPC/2015; (ii) recurso integralmente desprovido ou não conhecido — nos exatos termos da tese vinculante fixada no Tema Repetitivo n. 1.059/STJ; e (iii) prévio arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, no feito em que interposto o recurso.

**Documento eletrônico VDA58765455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:37**
**Código de Controle do Documento: b36954bd-9843-46bb-ac4e-cd79180924a2**

O terceiro requisito — único relevante para o desate da controvérsia — decorre da própria estrutura redacional do dispositivo legal, que utiliza o verbo *majorar* para designar a operação a ser realizada pelo tribunal *ad quem*.

A premissa lógica é evidente: somente se majora aquilo que preexiste. A sucumbência recursal não constitui rubrica autônoma e independente, mas mero acréscimo proporcional sobre verba honorária pretérita, razão pela qual sua imposição pressupõe, indeclinavelmente, a existência de condenação anterior.

A análise do percurso processual revela, com clareza incontestável, que o requisito acima delineado não se encontra satisfeito na hipótese vertente.

O recurso especial em questão fora interposto pela União Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de juízo de retratação, nos moldes do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, no qual aquela Corte Regional optou por manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o acórdão de 18/10/2023, oriundo do julgamento de agravo interno em agravo de instrumento.

O agravo de instrumento, por seu turno, atacara decisão interlocutória de 27/05/2016, exarada nos autos de cumprimento de sentença movido em desfavor da União Federal, na qual o juízo da execução houve por bem acolher parcialmente a impugnação fazendária, determinando a apresentação de novo cálculo do débito.

Examinando-se, à luz desse iter, cada um dos pronunciamentos jurisdicionais que compõem a cadeia decisória precedente — a decisão interlocutória primária, o acórdão regional de 18/10/2023 e o acórdão de retratação de 01/08/2024 —, constata-se que em nenhum deles foi arbitrada verba honorária advocatícia em desfavor da parte exequente/recorrida.

A circunstância encontra explicação coerente na própria natureza dos provimentos: em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a disciplina dos honorários submete-se a regime específico (CPC, art. 85, §§ 1º e 7º), e o acolhimento parcial da impugnação fazendária, no contexto fático destes autos, não engendrou condenação sucumbencial da parte exequente.

Inexistente, pois, valor previamente arbitrado contra os agravantes, o comando de majoração inserido na decisão monocrática mostra-se desprovido de objeto material. Não há, em rigor técnico, como incrementar parcela que jamais ingressou no patrimônio jurídico-processual do feito.

A reforma do julgado, nesse específico capítulo, é, portanto, medida que se impõe — e que em nada compromete a higidez do provimento conferido ao recurso especial no que tange ao mérito da controvérsia, alusivo à incidência imediata da Lei n. 11.960/2009.

**Documento eletrônico VDA58765455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:37**
**Código de Controle do Documento: b36954bd-9843-46bb-ac4e-cd79180924a2**

Ante o exposto, **em juízo de retratação**, consoante o disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se o desacerto da mencionada decisão, razão pela qual **acolhe-se o formulado**, para tão somente para afastar o comando de majoração da verba honorária constante da decisão monocrática agravada, ante a inexistência de prévio arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da parte exequente/recorrida no feito em que interposto o recurso especial.

Mantêm-se íntegros, no mais, todos os demais capítulos da decisão singular

Publique-se. Intimem-se.

**Documento eletrônico VDA58765455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:37**
**Código de Controle do Documento: b36954bd-9843-46bb-ac4e-cd79180924a2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.169.290 / RS**

Número Registro: 2024/0340752-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
199971000187239 200071000021032 50280252720164040000 50334884720164040000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : EDSON LUIS GRAEFF |
| RECORRIDO | : ELUISA BERTOLDO ZIEGELMANN |
| RECORRIDO | : EMERSON SANTANA VASCONCELLOS |
| RECORRIDO | : JORGE MENDONCA FILHO |
| RECORRIDO | : LEANDRO DA SILVA JACINTO |
| RECORRIDO | : MARIA VIRGINIA VIANA DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : MIRIAM PARENTI TAVARES |
| RECORRIDO | : PATRICIA GRAEFF |
| RECORRIDO | : RENATO GEREMIA |
| RECORRIDO | : SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021 |
| | THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519 |
| | PABLO DRESCHER DE CASTRO - RS082739 |
| | FELIPE DA ROSA WEBER - RS119352 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA59019780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:45**
**Código de Controle do Documento: f9df3195-6ca3-46fa-97fc-9d286471c522**

AGRAVANTE : EDSON LUIS GRAEFF
AGRAVANTE : ELUISA BERTOLDO ZIEGELMANN
AGRAVANTE : EMERSON SANTANA VASCONCELLOS
AGRAVANTE : JORGE MENDONCA FILHO
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA JACINTO
AGRAVANTE : MARIA VIRGINIA VIANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MIRIAM PARENTI TAVARES
AGRAVANTE : PATRICIA GRAEFF
AGRAVANTE : RENATO GEREMIA
AGRAVANTE : SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
PABLO DRESCHER DE CASTRO - RS082739
FELIPE DA ROSA WEBER - RS119352
AGRAVADO : UNIÃO

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59019780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:45**
**Código de Controle do Documento: f9df3195-6ca3-46fa-97fc-9d286471c522**